

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
Av. DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA - FORTALEZA-CE
Fone: (85) 3366.7324 Fax: (85) 3366.7323



PARECER Nº 1364/2014/PG/UFC

PROCESSO Nº 23067- P8230/12-46

INTERESSADO: Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

ASSUNTO: Pedido de progressão funcional de docente.

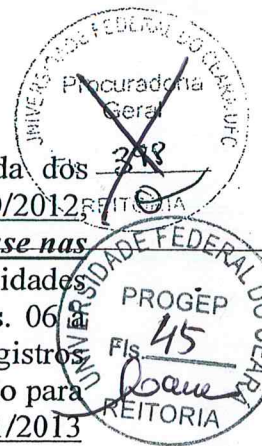
Pedido de progressão funcional incidente em cargo que sucedeu a ocupação de anterior na mesma instituição, tornado vago com a posse no atual. Progressão funcional cumulativa (efeito "em cascata") sem observância do interstício temporal previsto pela Lei 12.772/12. Impossibilidade.

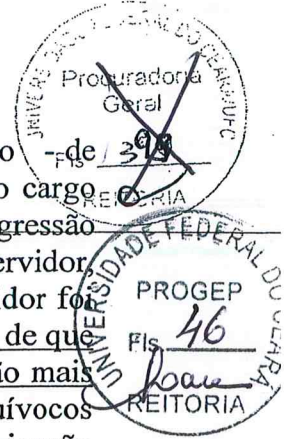
1. Trata-se de saber da possibilidade legal de conceder progressão funcional de interesse do professor [REDAZIDA], lotado na Faculdade de Medicina da UFC em cargo para o qual foi nomeado em 15/06/2012, anteriormente ocupante de cargo no Curso de Medicina da UFC em Sobral, este declarado vago na mesma data. O processo veio a esta Procuradoria com pedido de consulta de 01/09/2014 da sra Assessora de Legislação e Normas da Pró-Reitoria de Gestão da Pessoas da UFC, Prof. Nélida Astézia Castro Cervantes, contido em despacho de fls.396 - que é a última folha dos autos. Devido à grande quantidade de processos aportados à unidade e em face da prioridade conferida a outros mais urgentes ocorreu atraso em sua apreciação, para o que também contribuiu cumulativamente a superveniência de férias de Procurador Federal lotado na unidade, a participação deste Procurador em Reunião Técnica Nacional da Procuradoria-Geral Federal em Santos-SP, no período de 01 a 05/09/2014, além da própria continuidade de pendência de reposição de vaga após aposentadoria ocorrida na unidade na data de 01/02/2013.

2. A abertura do processo deu-se por comunicação do sr. Diretor da Faculdade de Medicina datada de 23/10/2012 (fls.01) encaminhando pedido do docente de fls. 16, este constando como efetuado em 03/04/2012, do qual consta ainda a menção originária à lotação no Campus de Sobral no texto da própria Portaria instituidora da Comissão de de Avaliação (fls.02). Trata-se da pretensão de progredir funcionalmente da condição de professor adjunto III para o nível de adjunto IV, não aparecendo porém data de recebimento do pedido nem dados funcionais/histórico da última progressão fornecidos pelo Departamento de lotação ou Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, o que somente veio a ocorrer posteriormente, quando os autos chegaram à

Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD (fls.340 ss). Fazem parte ainda dos autos: 2.1) parecer da Comissão de Avaliação de Desempenho datado de 03/10/2012 favorável à progressão de adjunto III para a classe de Adjunto, Nível IV com base nas atividades dos semestres 2009.1 a 2011.2 (fls.03-04); 2.2) documentação de atividades docentes do período 2009.1- 2011.2, constando algumas atividades de 2012 (fls. 06-337); 2.3) documentação sobre situação funcional fornecida pela Divisão de Registros Funcionais, juntada em 09/11/2012 às fls.341-362, assinalando posse em nomeação para novo cargo efetivo em 15/06/2012 (fls. 346, 352); 2.4) parecer da CPPD de 10/01/2013 (fls.363), favorável à progressão de professor nível III para nível IV de adjunto ; 2.5) publicação da Portaria nº 333 de 28/01/2013, assinada pelo sr. Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, conferindo ao interessado progressão do nível 1 para o nível 2 da Classe de Professor Adjunto (fls.367); 2.6) publicação da Portaria nº 334 de 28/01/2013, assinada pelo sr. Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, conferindo ao interessado progressão do nível 2 para o nível 3 da Classe de Professor Adjunto (fls. 368); 2.7) publicação da Portaria nº 335 de 28/01/2013, assinada pelo sr. Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, conferindo ao interessado progressão do nível 3 para o nível da Classe de Professor Adjunto (fls. 369); 2.8) publicação da Portaria nº 3377 de 30/09/2013, assinada pela sra. Pró-Reitora de Gestão de Pessoas em exercício, que tornou sem efeito as anteriores 333, 334 e 335, conferindo ao interessado progressão do nível 3 para o nível 4 da Classe de Professor Adjunto (fls.377); 2.9) publicação de nomeação como professor Assistente em 12/09/2005 do Campus de Sobral (fls. 386); 2.10) registro de progressão concedida pela Portaria nº 1630 de 15/07/2008, da classe de nível 1 para nível 2 da Carreira de Professor Adjunto (fls.378) e do nível 2 de Professor Adjunto para o nível 3 (fls. 379); 2.11) publicação de vacância do cargo em Sobral em 26/06/2012, com efeitos a partir de 15/06/2012 em função de posse em outro cargo inacumulável – processo 23067.13903/12-34 (fls.387); 2.12) Nota Técnica da Assessoria de Legislação e Normas (fls.389-394) manifestando-se contra a concessão da progressão e possibilidade de anulação de atos administrativos anteriormente praticados – sem menção porém a eventuais efeitos financeiros já concedidos; 2.13) despacho do sr. Presidente da CCPD de 20/08/2014 (fls.395) comunicando decisão de manutenção do parecer favorável de 14/01/2013. É o relatório. Opina-se.

3. Ao que consta parece ter havido uma desorientação acerca de informações oficiais atualizadas e do entendimento dos critérios normativos a serem aplicados, o que acabou por afetar a própria ordenação dos atos administrativos nos autos, concernentes à progressão funcional pretendida pelo servidor. Tais erros iniciaram-se pela não modificação dos termos da Portaria originária que nomeou a Comissão de Avaliação à época que o servidor ainda era lotado no Campus de Sobral no antigo cargo, continuando com a tomada de decisões sem instrução de documentos indispensáveis da parte da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (só juntados posteriormente), o que por sua vez levou à edição de atos sem fundamentação (concessão de progressão pela CPPD sem prova atual de situação de professor adjunto III; emissão de portarias de progressões sucessivas “per saltum” e posterior substituição por uma “consolidada”), bem como em uma espécie informal de “transposição” de cargo anterior para o cargo atual, com indevida reutilização de histórico de progressões. Certamente que também contribuiu os termos do pedido do interessado, iniciado quando ainda estava no cargo anterior e lotado no Campus da UFC em Sobral (fls.16).





4. Agiu-se portanto no pressuposto – juridicamente não demonstrado que seria possível trazer a condição de professor adjunto nível III usufruída no cargo anterior (Campus de Sobral) como requisito para exame do pedido de progressão funcional com efeitos retroativos no tempo a cargo não mais ocupado pelo servidor situação agravada pela condição atual de ocupar novo cargo para o qual o servidor foi nomeado em 15/06/2012, no Campus de Fortaleza. Daí a equivocada percepção de que ele servidor disporia de um status (professor adjunto III) de que efetivamente não mais se revestia, vez que tal “transposição” sequer foi declarada como tal. Tais equívocos servem no mínimo para ressaltar a importância dos cuidados formais de comunicação de setores e do registro histórico-sequencial da documentação para a adequada compreensão do conjunto constante dos autos.

5. Vale portanto recordar que o interessado assumira originalmente o (primeiro) cargo de professor do Curso de Medicina do *Campus de Sobral* em 12/09/2005, permanecendo nesta condição funcional até a declaração de vacância do cargo - por estar sendo nomeado para outro com ele incompatível - na data de 15/06/2012, marco temporal em que deixou a condição anterior de professor adjunto nível três do Campus de Sobral (fls.387). Ao ser nomeado porém para novo cargo na UFC em Fortaleza (Faculdade de Medicina) a partir da mesma data (15/06/2012), o servidor fê-lo na condição inicial de Professor Adjunto nível I. Como já exposto anteriormente, o que ocorreu daí em diante foi o equívoco de se pretender manter o calendário de progressões em virtude de histórico do cargo anterior na mesma instituição, ocupado até 15/06/2012. Equívoco este por sua vez levou a outro: imaginar que o novo cargo teria o condão de preservar além do tempo de serviço e direitos previdenciários assegurados pela legislação também o grau de evolução na carreira que existiu em função do cargo anterior. E tal suposição não é razoável por um singelo motivo: não existe previsão legal para tanto.

6. De fato, como se depreende do Artigo 33- VIII da Lei 8112/90 (Estatuto do Servidor Público) a lei confere a possibilidade excepcional de que o servidor possa *retornar* ao cargo que ocupava e que fora declarado vago por ser inacumulável com o mais recente. Isto se dá quando por algum motivo o servidor não se tenha adaptado ao novo cargo, mas não significa, porém, que lhe seja conferida prerrogativa excepcional de “transportar” consigo o *status* funcional e o nível de classe da carreira anterior em que se encontrava para o novo cargo em que decidiu permanecer, mesmo que ambos os cargos (antigo e novo) pertençam à mesma instituição. Nem muito menos poderia significar essa interpretação que estaria o servidor eventualmente desobrigado de cumprir interstícios de tempo exigidos para o novo cargo. Independentemente de qualquer outra consideração, portanto, fato é que na situação examinada deu-se posse e exercício no cargo de professor adjunto, classe inicial I da Faculdade de Medicina em Fortaleza a partir de 15/06/2012, período a partir do qual se inicia a contagem de vinte e quatro meses para a progressão seguinte, nos termos expressos do Artigo 12 inciso I §2º da Lei 12.772/12 (que entrou em vigor em 28/12/2012). A partir de 15/06/2014, portanto – supondo-se que nesta data o servidor além de ter sido nomeado tivesse também entrado em exercício - é o que servidor estaria autorizado a dispor da possibilidade de obter progressão funcional para o nível de **Adjunto 2**, caso viesse a atender aos demais requisitos exigidos de qualificação técnico-científica.

7. A essa mesma conclusão chega-se também por outros caminhos argumentativos, como na demonstração *a contrario sensu*: se fosse possível permitir, ainda que modo indireto, que um servidor alterasse a configuração inicial de nível de classe de um cargo público disponibilizado publicamente para concurso público por conta de histórico pessoal derivado de cargo anterior e sem que fossem atendidos critérios objetivamente exigíveis, seria tal situação hipotética equivalente a personalizar o cargo público, desfigurando assim a exigência irrenunciável da impessoalidade, constante do Artigo 37 da Constituição Federal. Daí que impõe-se concluir que o ato da CPPD de reconhecimento da progressão de professor adjunto “nível 3 para nível 4” foi praticado sem embasamento fático e normativo correspondente, considerando-o como ato juridicamente nulo, situação que poderá ser declarada pela autoridade universitária superior (Reitor, Artigo 25 inciso “a” do Estatuto da UFC) após avocar o processo, caso a própria CPPD não queira proceder à mencionada retificação. Quanto à última Portaria 3377/2013 emitida pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, deverá ser declarada sem efeito, recomendando-se a verificação acerca de se já não foram efetuados pagamentos indevidos por conta da suposta progressão funcional – tendo em vista elaboração de cálculo de fls. 370-371, no valor de R\$6.136,66 (seis mil e cento e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) - situação esta que se confirmada deverá ser retificada pela correspondente procedimento administrativo para requerer devolução por parte do servidor.

8. Isto posto, é o parecer no sentido de sejam retificados os atos praticados no processo sem a devida autorização normativa; efetuando-se a regularização da situação funcional referente ao servidor indicado, de modo a promover as adaptações necessárias ao entendimento da prescrição legal contida na Lei 12772/12, que manda observar a permanência no nível de progressão obtido por pelo menos vinte e quatro meses na última promoção/progressão obtida como condição necessária para obter a progressão funcional no cargo para o qual foi nomeado em 15/06/2012, buscando-se o correspondente recuperação de importâncias indevidas acaso adiantadas em pagamento ao interessado.

Fortaleza, 07 de outubro de 2014.



Paulo Antonio de Menezes Albuquerque
Procurador Federal/Procurador Geral da UFC
Chefe da PF-UFC

